



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2019129 - SP (2022/0247723-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ADAO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ - SP278135
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : CELSO MARCON - SP260289

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS BANCÁRIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDO. TEMA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. PARADIGMAS REPETITIVOS OU EM REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE RESTRITA À QUESTÃO RESIDUAL. CONTRATO DE SEGURO. REGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESPESAS DE GRAVAME. CABIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. CMN 3954/2011. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS REPETITIVOS DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Exarada decisão de (in)admissibilidade híbrida (que nega seguimento a recurso extraordinário *latu sensu* em razão de tese firmada em recurso repetitivo ou repercussão geral e, ainda que admita quanto a outras teses recursais), cabe ao STJ apenas a análise da questão residual.

2. O Tema 972/STJ estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. A análise da existência de coação ou imposição na contratação do seguro, em detrimento da livre escolha do consumidor, é questão eminentemente fática, cuja revisão esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A cobrança da despesa com o registro do pré-gravame é válida em contratos celebrados antes de 25/02/2011 (data de entrada em vigor da Resolução-CMN n. 3.954/2011), ressalvado o controle da onerosidade excessiva, conforme Tema 972/STJ. Incidência da exegese da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2019129 - SP(2022/0247723-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ADAO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ - SP278135
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : CELSO MARCON - SP260289

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS BANCÁRIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDO. TEMA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. PARADIGMAS REPETITIVOS OU EM REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE RESTRITA À QUESTÃO RESIDUAL. CONTRATO DE SEGURO. REGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESPESAS DE GRAVAME. CABIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. CMN 3954/2011. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS REPETITIVOS DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Exarada decisão de (in)admissibilidade híbrida (que nega seguimento a recurso extraordinário *latu sensu* em razão de tese firmada em recurso repetitivo ou repercussão geral e, ainda que admita quanto a outras teses recursais), cabe ao STJ apenas a análise da questão residual.

2. O Tema 972/STJ estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. A análise da existência de coação ou imposição na contratação do seguro, em detrimento da livre escolha do consumidor, é questão eminentemente fática, cuja revisão esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A cobrança da despesa com o registro do pré-gravame é válida em contratos celebrados antes de 25/02/2011 (data de entrada em vigor da Resolução-CMN n. 3.954/2011), ressalvado o controle da onerosidade excessiva, conforme Tema 972/STJ. Incidência da exegese da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ADÃO MARQUES DOS SANTOS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A controvérsia origina-se de Ação Anulatória de Cláusulas Contratuais e Cobranças Indevidas, c/c Repetição do Indébito, ajuizada pelo ora recorrente em face do BANCO ITAUCARD S.A., visando à revisão de contrato de arrendamento mercantil.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, em um primeiro momento, negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência. O acórdão consignou (fls. 235-242), em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas, a ausência de limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, a possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos posteriores à Medida Provisória n. 2.170-36/2001, e a licitude das tarifas bancárias, desde que não comprovada a abusividade.

Opostos sucessivos recursos (fls. 252-263; fls. 323-338) e submetido a juízos de retratação por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, em razão de sua aparente desconformidade com os Temas Repetitivos n. 958, 972 e 246 deste Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador *a quo* proferiu novos acórdãos.

No primeiro acórdão (fls. 283-287), a Corte local reafirmou a improcedência, à luz dos Temas 958 e 972, mantendo a validade das tarifas de avaliação do bem e do registro do contrato por ausência de prova de abusividade, restando assim ementado:

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO REVISIONAL - IMPROCEDENTE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO CONTRATO - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E ENCARGOS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO COMPROVADA A ABUSIVIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

No segundo acórdão (fls. 355-356), em análise específica do Tema 246, confirmou a regularidade da capitalização de juros, por entender que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal configuraria pactuação expressa.

O último acórdão de embargos de declaração, proferido pela 30ª Câmara de Direito Privado, rejeitou os embargos opostos pelo recorrente (fls. 366-367).

Nas razões do recurso especial (fls. 371-386), o recorrente aponta violação dos arts. 39, I, 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em suma: (a) a ilegalidade das cobranças a título de Tarifa de Avaliação de Bem, Seguro de Proteção Financeira, Tarifa de Gravame e Tarifa de Cadastro, por configurarem venda casada e transferência indevida de custos operacionais da instituição financeira; (b) a cobrança de juros em percentual diverso do pactuado; e (c) a ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros, o que tornaria sua cobrança ilegal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 390-392), admitiu parcialmente o recurso especial. A admissão se deu exclusivamente quanto à controvérsia sobre a validade da cobrança do seguro de proteção financeira, em cotejo com a tese firmada no Tema 972/STJ, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos de prequestionamento e indicação precisa de violação de dispositivo de lei federal. Foi negado seguimento ao recurso no tocante às demais matérias (tarifas de serviços de terceiros, cadastro, avaliação, registro e capitalização de juros), por entender que o acórdão recorrido se alinhava aos entendimentos firmados por esta Corte Superior nos Temas n. 958, 620, 246 e 247.

Vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, conforme destacado no relatório, a decisão de admissibilidade é de natureza híbrida, o que culminou negando seguimento ao recurso especial na parte em que se alinhava com os Temas n. 246/STJ, 247/STJ, 620/STJ e 958/STJ, de modo que cabe a esta Corte Superior apenas a análise de eventual questão admitida e que não tangencie os temas paradigmas, porquanto de competência da Corte de origem eventual análise de (in)conformidade do acórdão recorrido com eventual entendimento firmado em recurso repetitivo ou repercussão geral.

Nesse sentido, cito:

2. Preliminarmente, em relação à alegada violação aos arts. 927 e 986 do CPC, referidos dispositivos legais não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração pelo ente público, em segundo grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia. Outrossim, **não cabe ao STJ analisar o ponto do recurso especial em que foi apontada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997**, pois o Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas quanto à controvérsia acerca da exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (art. 1.030, V, do CPC) e negou seguimento ao apelo nobre quanto à alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (art. 1.030, I, do CPC), o que, diante da ausência de interposição do cabível agravo interno, encerrou juízo definitivo sobre a questão em torno do mencionado art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

(REsp n. 2.010.642/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2026.)

3. A Súmula 528/STF tem seu alcance limitado, assim, às hipóteses de admissão parcial do Recurso Especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, quando, ao julgar o apelo extremo, poderia o Superior Tribunal de Justiça, também, conhecer da irresignação no que concerne à parcela inadmitida da irresignação, considerando a provisoriedade do juízo de admissão pela Presidência dos Tribunais de 2º grau. O que não é o caso dos autos, em que, como já indicado, a decisão da origem admitiu o Recurso Especial quanto aos honorários advocatícios (art.1.030, V, do CPC) e negou seguimento a ele quanto aos juros (art. 1.030, I, do CPC), o que, diante da ausência de interposição do competente Agravo Interno, encerrou juízo definitivo sobre a questão.

(REsp n. 1.998.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/10/2023.)

Assim, compete ao STJ tão somente a questão residual e admitida, consistente na controvérsia quanto à validade da cobrança do seguro de proteção financeira e da despesas de registro de gravame.

O recorrente sustenta que a imposição do referido seguro, vinculado à contratação do arrendamento mercantil, configura prática abusiva de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois restringe sua liberdade de escolha.

O Tribunal de origem, no último acórdão que enfrentou a matéria de mérito (fls. 318-320), afirmou a validade da cobrança por ter sido o contrato celebrado antes da vigência da Resolução CMN m. 3.954/2011.

A questão foi tratada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema 972, em regime de recursos repetitivos (REsp 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP), que fixou a seguinte tese para os fins do art. 1.040 do CPC:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora

No caso, a análise acerca da existência de coação ou imposição na contratação do seguro, em detrimento de escolha livre e informada por parte do consumidor, é questão eminentemente fática.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, seria necessário revolver o substrato fático e as cláusulas do contrato, procedimento inviável na via do recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a legalidade da cobrança de tarifa de avaliação de bem e seguro de proteção financeira em contrato de financiamento de veículo.

2. Fato relevante. O recorrente alegou ausência de comprovação da prestação do serviço relacionado à tarifa de avaliação de bem e configurou como venda casada a contratação do seguro de proteção financeira.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou válida a cobrança da tarifa de avaliação de bem, com base no Tema 958 do STJ, e concluiu pela inexistência de venda casada na contratação do seguro, destacando que o recorrente se beneficiou da cobertura securitária durante a vigência do contrato.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tarifa de avaliação de bem foi cobrada sem a efetiva prestação do serviço, em afronta ao Tema 958 do STJ; e (ii) saber se a contratação do seguro de proteção financeira configurou venda casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

5. A tarifa de avaliação de bem foi considerada válida, pois houve comprovação da prestação do serviço por meio de laudo de vistoria, e o valor cobrado não foi considerado excessivo, conforme entendimento fixado no Tema 958 do STJ.

6. A análise da alegação de ausência de prestação do serviço demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. A contratação do seguro de proteção financeira não configurou venda casada, pois o recorrente optou pela contratação e se beneficiou da cobertura durante toda a vigência do contrato, sendo inviável a devolução do prêmio pago.

8. A revisão da conclusão sobre a imposição da contratação do seguro demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável na via especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A tarifa de avaliação de bem é válida quando há comprovação da prestação do serviço e o valor cobrado não é excessivo, conforme Tema 958 do STJ.

2. A contratação de seguro de proteção financeira não configura venda casada quando o consumidor opta pela contratação e se beneficia da cobertura durante a vigência do contrato.

3. O reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais é vedado em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 39, I; Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553/SP, relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018; STJ, REsp 1.639.320/SP, relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, AgInt no REsp 1.899.817/PR, relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022.

(REsp n. 2.096.869/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Por fim, quanto à Tarifa de Gravame, a questão também foi objeto de análise em sede de recurso repetitivo (Tema 972), oportunidade na qual esta Corte fixou a tese de que é válida a cobrança da despesa com o registro do gravame em contratos celebrados em período anterior a 25/02/2011, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

Ficou consignado pelo Tribunal Bandeirante que o contrato foi celebrado antes da vigência da Resolução CMN 3954/2011 (em 16/1/2009), de modo que a Tarifa do Gravem foi considerada lícita, pois, além de anterior à vigência da referida resolução, o montante não se revela abusivo.

Desse modo, neste ponto, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e que a revisão das demais conclusões esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença foi prolatada sob a égide do CPC/73, o que torna inviável a aplicação de preceitos do art. 85 do CPC/2015, ainda que o especial tenha sido manejado sob a regência do novo código (Exegese dos EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 6/5/2019).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.019.129 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0247723-7

Número de Origem:

00391918420128260114 00391918420128260114150001 0039191842012826011450000
0039191842012826011450002 1140120120391910 20170000382726 20190000349951
20190000584723 20190000998275 20210000651622 20210000844994 391918420128260114
391918420128260114150001 39191842012826011450000 39191842012826011450002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ - SP278135

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : CELSO MARCON - SP260289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026